



| | | |
|-----------------|----------|---------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : | 184995-6/2024 |
| ASSUNTO | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024 |
| UNIDADE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA |
| GESTORA | : | JANAILZA TAVEIRA LEITE |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

PARECER Nº 3.646/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E NO BALANÇO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TITULAR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESAS INSCRITAS NOS ÚLTIMOS 8 MESES QUE ANTECEDERAM O FINAL DE MANDATO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR FONTES, OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS DOS SERVIDORES, ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE OUVIDORIA. A LOA E LDO NÃO FORAM DIVULGADAS NO SITE OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DOIS





SALÁRIOS-MÍNIMOS AOS ACE E ACS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Janailza Taveira Leite**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.





5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 177609-6/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 199.746-7/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 78.7000/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 645203/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 302.933,72 entre os valores da Cota-Parte do IPI municípios informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de -R\$ 44.065,87. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferenças entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício





atual versus exercício anterior)

3.3) Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período, assim como ausência de convergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

3.4) Divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.5) O Balanço Financeiro do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.6) O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de - R\$ 4.338.804,39. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pela representante legal da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295 /1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Balanço Financeiro Consolidado não apresenta o detalhamento dos ingressos e dispêndios vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 06-





Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

6.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhes mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "540", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 7.389.729,06, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "600", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "540", "552", "569", "575", "600", "661", "700", "715", "719" e "750", no montante de R\$ 12.852.920,58, sem adoção de providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320 /64 e art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

10) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.





Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

10.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 486.688,88, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 15.252.765,02. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

11) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) Ausência de comprovação de que não houve expedição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do final de mandato (Art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

12) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Ausência de comprovação de que não houve expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) Não recolhimento de contribuições patronais, no período de abril a dezembro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) Inadimplência de contribuições previdenciárias retidas e não





repassadas dos servidores, no valor de R\$ 676.037,43, correspondente às competências de junho, julho, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

15) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

15.1) Foi constatado atrasos significativos em pagamentos de parcelas dos seguintes Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de mai-jul /2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

16) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

16.1) A legislação vigente no Município de São Félix do Araguaia, estabelecida pela Lei nº 989/2022, fixa a alíquota de contribuição previdenciária suplementar em 5,80%. No entanto, esse percentual está abaixo do recomendado pela Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, que propõe uma alíquota de 10,35% para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

17) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

17.1) Ausência da elaboração e do envio, por parte do ente federativo, do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, incluindo a análise dos impactos nos limites de gastos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acessopúblico e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

18.1) A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei





Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) Ausência de divulgação das demonstrações contábeis isoladas e consolidadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) As Demonstrações Contábeis Consolidadas não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

21) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

21.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

22) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

22.1) Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

23) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

23.1) Ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/202 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

24) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





24.1) Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

25) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

25.1) Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

26) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

26.1) Ausência de comprovação de que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

26.2) Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

26.3) Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

26.4) Ausência de comprovação do ato administrativo que designa o responsável pela Ouvidoria do município de São Félix do Araguaia. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

26.5) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

27) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípua definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

27.1) Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito do Município de São Félix do Araguaia-MT. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

28.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório





Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente citada acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 662524/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 666857/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades DA07, DA08, LA11, NB05 e ZB04, com a manutenção dos demais apontamentos.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.





13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **São Félix do Araguaia** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de São Félix do Araguaia**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de São Félix do Araguaia apresentou piora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,70) e 2024 (0,58), alcançando **conceito C (gestão em dificuldade)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

17. Diante desse cenário, o **MP de Contas** sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que houve um decréscimo considerável no índice comparativo entre os anos de 2023 e 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial





18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar, fls.16 e ss):

| PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS | | | |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------|
| Plano Plurianual – PPA | Lei nº 958/2021 | | |
| Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO | Lei nº 1000/2023 | | |
| Lei Orçamentária Anual - LOA | Lei nº 1012/2023 | | |
| Estimativa da receita e fixação da despesa em | 144.396.260,92 | | |
| Alterações Orçamentárias | Créditos adicionais suplementares | Créditos adicionais Especiais | Percentual de Alterações |
| | R\$ 103.605.265,54 | R\$ 0,00 | |
| DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS | | | |
| Receita prevista | Receita arrecadada | Execução da Receita | |
| R\$ 160.107.311,99 | R\$ 151.942.653,18 | Déficit de arrecadação | |
| Despesa autorizada | Despesa executada | Execução da despesa | |
| R\$ 172.023.986,50 | R\$ 153.606.808,63 | Economia orçamentária | |
| Resultado da execução orçamentária | Déficit orçamentário | | QREO em 0,9617 |
| SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL | | | |
| Grau de dependência Financeira | | 76,64% | |
| Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar | | Inscrição de restos a pagar | |
| R\$ 12.729.388,27 | | R\$ 10.696.232,10 (RPP) e R\$ 148.089,52 (RPNP) | |
| Situação Financeira | | Déficit financeiro no valor -R\$ 1.275.104,82 | |

19. Sobre as peças orçamentárias, a Secex registrou que a LDO e a LOA do exercício de 2024 não foram divulgadas, incorrendo na seguinte irregularidade:





18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

18.1) A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

21) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

21.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

20. Em sua **defesa**, a gestora apresentou defesa conjunta de todos os itens acima e esclareceu que com a assunção da nova administração, o site institucional foi reformulado e com a substituição do portal anterior houve o comprometimento do acesso e a manutenção dos conteúdos anteriormente publicados, inclusive os relacionados às peças orçamentárias e à Carta de Serviços.

21. Ressaltou que, embora não se pretenda transferir responsabilidades, é necessário reconhecer que não detinha mais domínio técnico ou administrativo sobre o ambiente digital do município quando se constatou a ausência das referidas publicações. Assim, asseverou que eventuais falhas de continuidade informacional no novo portal oficial não podem ser imputadas à gestora das contas do exercício de 2024, devendo





ser analisadas sob a ótica da transição administrativa e da gestão documental pela nova administração.

22. **A Secex manteve a irregularidade.**

23. Entendeu que a defesa não trouxe documentos comprobatórios que evidenciem essa reformulação, tampouco foi informado o link anterior onde poderiam ser consultadas as LDO, LOA referentes ao exercício de 2024 e a Carta de Serviços ao Usuário atualizada.

24. Dessa forma, não foram juntadas provas capazes de afastar as irregularidades apontadas, em descumprimento ao disposto no art. 107-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).

25. **O MPC concorda com a Secex.** Considerando a necessidade de observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como da viabilização do controle social das contas públicas, sugere-se a expedição de **recomendação** para que **se publique a LDO e LOA no site oficial, nos termos do art. 48 da LC nº 101/2000, bem como no texto da publicação da LDO e da LOA seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios poderão ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial.**

26. Para além disso, **necessária a expedição de recomendação para que se divulgue a Carta de Serviços ao Usuário em sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme manda a Lei nº 13.460/2017.**

27. No mais, a **Secex** sugeriu que se determine à área administrativa competente para que realize as publicações das Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município, opcionalmente, somente os anexos podem ser dispensados da publicação, mas desde que sejam divulgados/publicizados de forma complementar, por meio do Portal de





Transparência do município, e que esse canal de acesso seja informado no texto da lei e esteja em plena funcionalidade e acessibilidade operacional. Prazo de implementação: Imediato quanto à divulgação da lei e dos anexos no Portal Transparência e quanto à informação do canal no texto legal o prazo é até a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

28. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, mas como o empenhamento de despesa na fonte “500” não impactou negativamente o resultado orçamentário de 2024, não será objeto de apontamento neste exercício financeiro.

29. Ainda sobre as alterações orçamentárias 2024, a **Secex** sugeriu que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026

30. Na análise dos Balanços Consolidados, a Secex apontou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, ocasionando na irregularidade NB05:

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) Ausência de divulgação das demonstrações contábeis isoladas e consolidadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis





não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
20.1) As Demonstrações Contábeis Consolidadas não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

31. A **defesa** apresentou alegações em conjunto para os dois apontamentos.

32. Sustentou que os Ofícios nº 059/2025 (ANEXO 01) e nº 063/2025 (ANEXO 02), datados respectivamente de 24 de março de 2025 e 15 de abril de 2025, comprovam que a equipe técnica da gestão anterior: › Finalizou a elaboração das demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas; › Encaminhou os documentos à nova gestão; › Solicitou expressamente a publicação dos materiais no Diário Oficial da AMM /MT e no Portal da Transparência Municipal; › Reforçou os prazos e alertou quanto à necessidade de cumprimento das obrigações legais.

33. Reafirmou que tais documentos comprovam que não se omitiu, tendo cumprido integralmente sua obrigação legal de prestação de contas e de orientação para continuidade da transparência pública. Asseverou que a responsabilidade pela publicação das informações exigidas recai sobre o gestor em exercício no momento da obrigação, conforme interpretado à luz da legislação e da jurisprudência, citando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

34. Registrou ainda que, a partir de 1º de janeiro de 2025, não mais detinha qualquer acesso administrativo ou operacional ao Portal da Transparência do município, nem ao sistema de publicação no Diário Oficial da AMM/MT, de modo que a efetivação das publicações dependia exclusivamente de providências da nova gestão municipal.

35. Em razão disso, formalizou os pedidos necessários por meio dos Ofícios nº 059/2025 e nº 063/2025, requerendo a adoção imediata das medidas de publicidade. Contudo, não houve qualquer confirmação de cumprimento nem retorno por parte da atual administração, configurando-se omissão posterior e estranha à responsabilidade





da gestora das contas de 2024.

36. Assim, a omissão nas publicações referidas decorre de fato posterior e exclusivo à atual gestão municipal, requerendo o afastamento dos referidos apontamentos.

37. **A Secex sanou as duas irregularidades.**

38. Pontuou que a defesa juntou o Ofício nº 059/2025 e seus respectivos anexos (Documento Digital nº 662524/2025, fls. 50 a 111), emitido pela empresa contratada Gestão MT Assessoria LTDA, endereçado ao atual Prefeito de São Félix do Araguaia e aos Secretários Municipais de Planejamento e Administração e de Finanças.

39. O documento trata, entre outros pontos, das providências para publicação e divulgação do Balanço Individual de Gestão da Prefeitura Municipal, bem como do início dos trabalhos relativos ao Balanço Consolidado de Governo.

40. Também foi apresentado o Ofício nº 063/2025 (Documento Digital nº 662524/2025, fls. 113 a 114), expedido pela mesma empresa e direcionado às mesmas autoridades, abordando a necessidade de publicação do Balanço Consolidado de Governo nos canais oficiais, do envio do parecer técnico do Controle Interno, do protocolo do ofício de entrega à Câmara Municipal e das notas explicativas assinadas para envio da Carga de Governo ao sistema Aplic /TCE-MT, cujo prazo final é 16 de abril de 2025.

41. Observou que os documentos foram emitidos em 2025, no âmbito da execução contratual entre a Prefeitura e a empresa Gestão MT Assessoria LTDA (Contrato nº 016/2019), sem assinatura da responsável pelas contas de 2024. Embora tais documentos não comprovem ações diretas da responsável pelas contas de 2024, considera-se plausível a justificativa apresentada na defesa quanto à impossibilidade de realizar a publicação e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, uma vez





que não está mais à frente da gestão.

42. Nos termos do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, a prestação de contas do exercício deve ser apresentada pelo gestor sucessor. Assim, a omissão quanto à divulgação e publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas é de responsabilidade do atual gestor, Sr. Acácio Alves.

43. Diante do exposto, opinou pelo saneamento da presente irregularidade, porém, sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição de **determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de São Félix do Araguaia-MT para que publique, em meios oficiais, as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 e promova sua divulgação no Portal da Transparência do Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.**

44. **O MPC concorda com a Secex e a recomendação proposta.**

45. A equipe de auditoria assinalou, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, configurando-se a seguinte irregularidade:

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pela representante legal da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295 /1946. -
Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

46. A **gestora** esclareceu que em razão de não estar mais a frente da gestão





da entidade houve um desencontro de informações que resultou no envio intempestivo dos demonstrativos contábeis assinados.

47. Para sanar a falha alegou que foram anexados à presente defesa todos os demonstrativos contábeis devidamente assinados pelo responsável técnico habilitado e pela representante legal, em conformidade com as exigências normativas.

48. No mais, pontuou que a irregularidade possui natureza meramente formal, não gerando prejuízo ao controle externo, à transparência ou à veracidade das informações.

49. Informou que a falha foi integralmente sanada com a juntada dos documentos (Anexo 04), e há precedentes deste Egrégio Tribunal que admitem o afastamento de apontamentos dessa natureza ou sua conversão em recomendação, quando demonstrada a regularização tempestiva.

50. Esclareceu, ainda, que por não integrar mais a gestão municipal, não possui acesso para reenviar os anexos do balanço consolidado assinados via Aplic - Carga de Governo Municipal, estando em contato com a atual administração para viabilizar o envio.

51. **A Secex manteve a irregularidade.**

52. Verificou que os documentos enviados pela defesa não apresentam assinatura da gestora e nem do contador responsável, seja de forma manual ou digital (Documento nº 662524/2025, fls. 119 a 243).

53. Adicionalmente, observou que o Balanço Consolidado apresentado não contempla a Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referente ao exercício de 2024, o que compromete a completude das informações exigidas.

54. Dessa forma, constata-se que as Demonstrações Contábeis





apresentadas estão em desacordo com o item 13 da ITG 2000, norma brasileira de contabilidade, que dispõe:

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

55. Além disso, o parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece:

Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

56. O MPC anui com o entendimento da auditoria. Conforme exposto, os documentos enviados pela defesa continuam sem a assinatura dos responsáveis, contrariando o que manda a lei.

57. Sendo assim, sugere que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, **que realize a assinatura das demonstrações contábeis, a fim de assegurar o cumprimento da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1330/2011.**

58. Para além disso, quanto a estrutura e forma de apresentação do Balanço Financeiro, a Secex apontou as seguintes irregularidades:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de -R\$ 44.065,87. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL





3.2) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferenças entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5.

1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3.3) Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período, assim como ausência de convergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

3.4) Divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.5) O Balanço Financeiro do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.6) O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de - R\$ 4.338.804,39. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Balanço Financeiro Consolidado não apresenta o detalhamento dos ingressos e dispêndios vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 06- Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO





59. A **defesa**, em relação a todos os itens, sustentou que as inconsistências nos demonstrativos encaminhados, via Aplic, decorrem de limitações técnicas supervenientes à sua gestão, notadamente a perda de acesso aos referidos sistemas após o encerramento do exercício de 2024, o que impossibilita eventuais correções ou reenvio dos dados.

60. Esclareceu que não houve ocultação de informação, mas uma divergência meramente formal, sem impacto nos resultados fiscais e no cumprimento dos limites constitucionais e legais.

61. Asseverou que a informação prestada no balanço geral, por ser auditável e certificada por contador público deve prevalecer como referência para análise do mérito das contas.

62. **A Secex manteve todos os apontamentos.**

63. Esclareceu que conforme o parágrafo único do art.11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, é facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas.

64. No mais, verificou que as demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2024 não foram retificadas, mantendo-se, portanto, as inconsistências identificadas.

65. Disse que os argumentos apresentados demonstram desconhecimento quanto à importância das demonstrações contábeis e sua função no processo de transparência e geração de informações úteis sobre a atuação do setor público.

66. Citou o MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.505), que esclarece sobre a apresentação apropriada das Demonstrações Contábeis e conformidade com as normas contábeis:





As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. A representação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no Manual, com divulgação adicional, quando necessária.

67. Continuou dizendo que a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, ao tratar sobre os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil, também reforça que:

2.1 Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que são úteis aos usuários dos RCPGs para a prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

2.2 A elaboração e a divulgação de informação contábil não são um fim em si mesmas. O propósito é o de fornecer informações úteis aos usuários dos RCPGs. Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil são determinados com base nos usuários dos RCPGs e suas necessidades de informações.

68. No caso dos achados nº 3.1, nº 3.3 e nº 3.6, observou que não foram atendidos os atributos essenciais da informação contábil, especialmente o da fidedignidade.

69. Em relação ao **achado nº 3.1**, destacou ainda que o MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p. 543) dispõe que: "O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício".

70. Portanto, a alteração verificada no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 deve corresponder a somatória do total do Patrimônio Líquido do exercício anterior com o resultado da DVP e dos ajustes de exercícios anteriores, se





houver. Tal correspondência não foi observada, conforme evidenciado no achado nº 3.1

71. Conforme os achados nº 3.2 e 3.5, verificou que não foi atendido o atributo da comparabilidade na elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado e do Balanço Financeiro Consolidado referentes ao exercício de 2024, uma vez que foram identificadas divergências entre os saldos finais do exercício de 2023 e os saldos iniciais de 2024.

72. A Secex registrou que a NBC TSP Estrutura Conceitual reconhece as características qualitativas da informação incluída no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), o qual abrange as demonstrações contábeis e suas notas explicativa, como “atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento”.

73. A comparabilidade é umas das características dos objetivos da informação contábil qualitativas da informação, conforme define a norma em comento:

Comparabilidade 3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

74. No mais, a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações devem ser apresentadas de forma a garantir a comparabilidade com períodos anteriores e com outras entidades. Para isso, exige-se a apresentação de:

(a) balanço patrimonial; (b) demonstração do resultado; (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido; (d) demonstração dos fluxos de caixa; (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração das informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis; f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações





elucidativas; e (g) **informação comparativa com o período anterior, conforme especificado nos itens 53 e 53A.**(Grifou-se)

75. Quanto ao **achado nº 5.1**, a auditoria evidenciou que o Município não observou a estrutura vigente do Balanço Financeiro Consolidado, ao deixar de apresentar o detalhamento dos ingressos e dispêndios vinculados, descumprindo os itens obrigatórios previstos na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro.

76. Por fim, quanto ao **achado 3.4**, observou que a defesa não apresentou manifestação específica acerca da divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, ocorrendo descumprimento aos dispositivos previstos nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, que tratam da escrituração e controle da receita pública, comprometendo a fidedignidade das informações contábeis e a transparência na gestão dos recursos vinculados à educação.

77. Pois bem. A defesa nem ao menos tentou retificar as informações, sob o argumento de que não está mais à frente da gestão municipal.

78. Conforme destacou a Secex, as demonstrações contábeis são importantes para subsidiar a tomada de decisões e a prestação de contas, devendo representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar.

79. A jurisprudência do TCE/MT é nesse sentido:

Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo





ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados. (Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.716-9/2018).

80. Assim, o **MPC** manifesta-se pela manutenção integral das irregularidades **CB05 e CC09**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que **promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.**

81. Além disso, a Secex apontou que ao confrontar os valores de algumas transferências informadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato-Grosso-Sefaz/MT com as receitas arrecadadas pelo município, constatou-se divergência de R\$ 302.933,72 da Cota-Parte do IPI-Municípios entre o montante informado pela Sefaz/MT (R\$ 325.989,31) e o valor contabilizado como receita arrecadada no Sistema Aplic (R\$ 23.055,59), ensejando a seguinte irregularidade:

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).





2.1) Divergência de R\$ 302.933,72 entre os valores da Cota-Parte do IPI municípios informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

82. Em sua **defesa**, a gestora esclareceu que a divergência decorreu de uma característica operacional das transferências da Receita Estadual, especialmente no que se refere ao IPI, cujos valores não são disponibilizados tempestivamente pelo Estado, diferentemente de outras transferências automáticas, como o FPM via cota DAF.

83. Asseverou que em razão disso, o Município, ao realizar os lançamentos contábeis, não dispunha da totalidade das informações sobre os repasses, o que resultou em registros incorretos de receitas. No mais, que referida inconsistência decorre de fatores externos à gestão municipal e de limitações nos fluxos de comunicação com os sistemas estaduais, não podendo ser atribuída ao Município.

84. **A Secex manteve o apontamento.**

85. Além de confirmar a irregularidade, a gestora não esclareceu em qual rubrica foi contabilizada a diferença apurada de R\$ R\$ 302.933,72, referente à Cota-Parte do IPI - Municípios (Principal).

86. Dessa forma, não há comprovação dos registros contábeis das transferências estaduais correspondentes pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT. Nesse contexto, é imprescindível destacar que os registros contábeis devem refletir com precisão os fenômenos que lhes deram origem, conforme os princípios da fidedignidade e da oportunidade, essenciais à confiabilidade das demonstrações contábeis.





87. **O MPC concorda com a Secex**, posto que a defesa confirmou o erro e não corrigiu o equívoco. Assim, opina pela manutenção do achado e entende necessária a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à atual gestão da Prefeitura de São Felix de Araguaia que **registre corretamente os lançamentos contábeis, conforme determina a Lei nº 4320/64.**

88. Outra irregularidade apontada foi que as notas explicativas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN:

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

6.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

89. A **gestora** sustentou que o apontamento é uma crítica a forma de apresentação das notas explicativas e não uma irregularidade e que os demonstrativos contábeis, corroborados pelas referidas notas, permitiram adequada compreensão e análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

90. Aduziu que tais notas foram devidamente elaboradas, assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, integrando o conjunto das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e que o achado de auditoria não especificou quais informações estariam ausentes ou insuficientes nas notas explicativas, o que dificultou a identificação e correção de eventuais ajustes, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.





91. **A Secex manteve o apontamento.**

92. Discordou da alegação da defesa de que apontamento não especifica quais informações estariam ausentes ou insuficientes nas Notas Explicativas, o que teria inviabilizado a pronta identificação e correção dos ajustes necessários, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, conforme evidenciado no achado de auditoria, as notas explicativas apresentadas como complemento às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram estruturadas de forma sistemática, tampouco apresentaram referência cruzada entre os demonstrativos e os esclarecimentos prestados.

93. Ademais, não contemplaram os detalhamentos mínimos exigidos para itens relevantes, tais como: Critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; Métodos de depreciação aplicados, incluindo as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas; Composição detalhada dos bens móveis e imóveis; Tratamento contábil das retenções tributárias; Indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes, com a devida explicação de suas causas e impactos sobre as demonstrações.

94. Adicionalmente, o Relatório Técnico Preliminar, no Tópico 5.1.6 - Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais (Documento nº 645203/2025, p. 72 a 74), apresentou os critérios de avaliação aplicados às Notas Explicativas, bem como o resultado da análise técnica, evidenciando de forma clara os pontos de fragilidade identificados.

95. **O MPC concorda com a equipe de auditoria.** Conforme detalhou, faz-se necessário que as notas explicativas sejam elaboradas e divulgadas com as informações adicionais mínimas recomendadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para cada Demonstração Contábil, assim como que haja associação entre a informação da demonstração contábil e o texto da nota explicativa, o





que não se observou nas notas explicativas apresentadas na prestação de Contas de Governo do exercício em análise.

96. Essa é a jurisprudência do TCE/MT:

Contabilidade. Notas explicativas. Obrigatoriedade.

1. As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis e peças fundamentais para melhor compreensão e análise das informações de modo claro e preciso, com obrigatoriedade prevista na legislação brasileira vigente, e sua ausência dificulta a análise das demonstrações na medida em que não fornece informações importantes dos balanços, que são apresentados de forma sintética, cujo detalhamento não caberia dentro dos demonstrativos.

2. Nas notas explicativas devem ser registradas as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 85/2022-TP. Julgado em 29/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2022. Processo nº 52.445-0/2021)

97. **Nesse caminhar, o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC11, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.**

98. A Secex apurou ainda a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, configurando-se a seguinte irregularidade:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

99. A **defesa** alegou que a contabilidade informou que não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos relativos aos saldos de férias dos servidores, o que inviabilizou o registro contábil sem comprometer a fidedignidade das demonstrações.

100. Ressaltou que lançamentos hipotéticos ou estimativos, sem base documental adequada, violariam os princípios da competência, fidedignidade e razoabilidade, comprometendo a confiabilidade das informações apresentadas ao Tribunal.

101. Esclareceu, ainda, que a ausência de apropriação mensal decorreu de limitações operacionais e sistêmicas, já em processo de correção, e não de má-fé ou negligência da Administração, razão pela qual, requereu a reclassificação do apontamento de Grave para recomendação, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo o compromisso da gestão municipal com a conformidade contábil, o aprimoramento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo.

102. **A Secex manteve o apontamento.**

103. A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de





competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

104. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência

105. Destacou ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

106. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste.

107. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar “falha de sistema” para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

108. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado





diante da omissão de obrigações futuras.

109. Diante do exposto, o **MPC** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03, com a recomendação ao Chefe do Executivo que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.**

110. Analisando os dados do quadro retro colacionado e de acordo com a Secex, ocorreu um **déficit orçamentário de execução**, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 0,9617, correspondente ao valor total de -R\$ 6.130.976,35 e ao valor por fontes de recurso de -R\$ 12.852.920,58:

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "540", "552", "569", "575", "600", "661", "700", "715", "719" e "750", no montante de R\$ 12.852.920,58, sem adoção de providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320 /64 e art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

111. A fim de demonstrar os valores apurados por fontes, a Secex elaborou o seguinte quadro (fl. 89 do Relatório Técnico Preliminar):





| Fonte | Descrição | Resultado Execução Orçamentária Ajustado |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| 540 | Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos | -4.845.151,75 |
| 552 | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | -24.723,77 |
| 569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE | -142.520,30 |
| 575 | Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | -530.265,54 |
| 600 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | -5.129.258,38 |
| 661 | Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social | -8.959,90 |
| 700 | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | -2.088.503,47 |
| 715 | Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual | -8.478,77 |
| 719 | Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 | -34.841,23 |
| 750 | Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE | -40.217,47 |
| Total | | -12.852.920,58 |

112. A **gestora** afirmou que a metodologia aplicada para tal apuração não encontra respaldo na Resolução Normativa 43/2013 do TCE-MT.

113. Asseverou que a citada resolução não determina a apuração de déficits de execução por fonte/destinação de recurso, mas sim a avaliação do resultado orçamentário global do ente, consolidando receitas e despesas. Sustentou que a análise fragmentada por fonte, portanto, representa inovação interpretativa sem previsão normativa expressa, afrontando os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

114. Alegou que aplicando-se a metodologia correta prevista na RN nº 43 /2013, verifica-se que o déficit global consolidado do exercício de 2024 foi de R\$ 6.130.976,35, valor substancialmente inferior ao registrado no relatório e que consta na página 87 do Relatório Técnico Preliminar. Esclareceu que esse déficit não reflete má gestão fiscal, mas sim fatores externos e imprevisíveis de frustração de receitas, que totalizaram aproximadamente R\$ 9,6 milhões, suficientes para cobrir o resultado deficitário, caso tivessem se confirmado, destacando os seguintes pontos:

› Perda do Convênio do ITR com a Receita Federal: Pontua que por falha





administrativa de servidores, o município perdeu a vigência do convênio, o que reduziu drasticamente a arrecadação, apresentando os seguintes dados:

- Valor arrecadado em 2024: R\$ 5.070.849,08;
- Valor potencial estimado: R\$ 10.141.698,16;
- Frustração de receita: R\$ 5.070.849,08.

› Não arrecadação de ITBI (ANEXO 03): Sustenta que estava prevista a arrecadação de R\$ 4.532.979,93, referente a títulos de cobrança já lançados e aptos ao pagamento. Todavia, os valores não ingressaram até 31/12/2024, por motivos alheios à vontade da Administração. Embora não se possa comprovar, tem ciência que estes valores foram arrecadados em janeiro de 2025.

115. Diante do exposto, afirmou que o déficit global consolidado de R\$ 6.130.976,35 apurado em 2024 não reflete má gestão ou desrespeito aos princípios da responsabilidade fiscal, mas decorre de fatores externos e imprevisíveis de frustração de receitas, notadamente a perda do convênio do ITR e a não arrecadação de ITBI, cujo montante totaliza R\$ 9.603.829,01 (nove milhões e seiscentos e três mil e oitocentos e vinte e nove reais e um centavo).

116. **A Secex manteve o apontamento.**

117. Destacou que o controle por fonte de recursos é etapa obrigatória e essencial entre a arrecadação da receita e a execução da despesa pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio do parágrafo único do art. 8º, determina que os recursos legalmente vinculados devem ser utilizados exclusivamente para o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

118. Além disso, o art. 50, inciso I, da LRF impõe que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa seja realizada de forma individualizada, permitindo a identificação clara dos recursos vinculados a órgãos, fundos ou despesas obrigatórias.

119. Esse controle é fundamental para garantir a transparência, rastreabilidade e legalidade na aplicação dos recursos públicos, especialmente aqueles vinculados a finalidades específicas, como saúde, educação e assistência social.





120. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que estabelece diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo, também exige o cálculo por fonte de recursos.

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

121. Conforme determina a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, o cálculo do superávit financeiro, tanto do exercício anterior quanto do exercício em análise, deve ser realizado por fonte ou destinação de recursos, conforme os itens 7 e 9 da norma. Dessa forma, o resultado da execução orçamentária — entendido como a diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada — também deve ser apurado com o devido detalhamento por fonte de recursos.

122. Ainda que este Tribunal de Contas tenha adotado, em exercícios anteriores, a apuração do resultado da execução orçamentária considerando o conjunto das fontes, cabe ao gestor o controle efetivo das fontes de financiamento das despesas, demonstrando a destinação da receita desde a previsão até o pagamento dos dispêndios. Tal prática é essencial para evitar déficits orçamentários por fonte/destinação de recursos, em conformidade com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

123. Quanto à fonte 540, a auditoria esclareceu que o ITBI não integra a base de cálculo do Fundeb, conforme emana o art. 212-A da CF e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020.





124. A Portaria STN nº 710/2021 estabelece que a fonte 540 registra as transferências do Fundeb com base nos incisos I, II e III do art. 212-A. Portanto, o ITBI não integra essa fonte, e sua frustração não justifica o déficit orçamentário apurado nessa fonte.

125. Quanto à alegação de perda do convênio do ITR, não foi apresentado o extrato de denúncia, documento necessário para comprovar a argumentação. Conforme o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1640/2016, os convênios firmados entre a Receita Federal e os municípios têm vigência indeterminada, a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

126. Em consulta ao Portal do ENAT-Encontro de Administradores Tributários (<https://www.enat.receita.economia.gov.br/>), confirma a publicação, em 17/08/2017, do extrato do convênio entre a União e o município de São Félix do Araguaia, com vigência indeterminada. Não há registro de denúncia do convênio em 2024 que comprove a alegação da Defesa.

127. Sobre a frustração de receita alegada de R\$ 9,60 milhões (ITR e ITBI), os dados do Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentado na prestação de contas de Governo (Documento nº 594335/2025, fls. 187 a 192) indicam os valores efetivamente frustrados foram: ITBI: Frustração de R\$ 681.996,27 (Previsto: R\$ 4.343.685,23 / Arrecadado: R\$ 3.661.688,96); ITR (Cota-Parte): Frustração de R\$ 1.439.210,19 (Previsto: R\$ 5.495.889,60 / Arrecadado: R\$ 4.056.679,41); Total da frustração: R\$ 2.121.206,46 — valor inferior ao informado pela Defesa (R\$ 9,6 milhões).

128. Assim, não restou comprovado nos autos o acompanhamento bimestral das receitas, em desacordo com o art. 27 da LDO/2024 (Lei nº 1000/2023).

129. **O Ministério Público de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.**





130. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

131. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

132. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

133. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9ª Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

134. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –,





com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

135. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

136. No entanto, o Ministério Público de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

137. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

138. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que **a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 15.891.241,30 e um QREO de 0,9007, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 9.760.264,95) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do**





exercício em referência, ao contrário do que foi registrado nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.

139. **Vislumbra-se, assim, a ocorrência de um real desequilíbrio orçamentário nas contas de São Felix do Araguaia**, isso porque, não existe saldo de superávit financeiro do exercício anterior suficiente para fazer frente ao déficit apurado.

140. No que se refere ao exame da ocorrência de déficit orçamentário por fontes de recurso, **em relação às fontes 540, 552, 569, 575,600, 661, 700, 715, 719 e 750, o MPC coaduna com o entendimento da Secex pela manutenção do achado**, haja vista que o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, funcionando, contudo, como atenuante da irregularidade, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013.

141. Nesse sentido, bem explica o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição, 2025, fl. 178:

Ocorre um desequilíbrio aparente porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, **não pode ser demonstrado como parte dos itens do Balanço Orçamentário que integram o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior**, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária. Da utilização desse recurso em diante, o Balanço Orçamentário passa a demonstrar um desequilíbrio que





reflete as regras de contabilização no setor público, ou seja, o reconhecimento da receita no momento da arrecadação e o reconhecimento da despesa no momento do empenho. (negritamos)

142. **Desse modo, o MP de Contas conclui que a irregularidade DA03 deve ser mantida, uma vez que houve déficit orçamentário.**

143. Ademais, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT, **para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.**

144. No que se refere à disponibilidade de restos a pagar, a Secex apontou a existência de insuficiência financeira no valor de R\$ 7.389.729,06, para pagamentos de restos a pagar das fontes de recursos 500, 540 e 600:

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 7.389.729,06, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "600", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

145. A **defesa** alegou que diante da frustração abrupta de receitas (perda do convênio do ITR e não ingresso de ITBIs lançados e passíveis de arrecadação), editou o Decreto nº 28/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495115/>), de 23/10/2024, instituindo ações de contingenciamento e otimização de gastos em todas as secretarias (limitação de novos empenhos não essenciais, racionalização de custeio, priorização de despesas obrigatórias etc.), em consonância com o art. 9º da LRF.





146. Assim, esclareceu que tal providência comprova que não houve inércia e que a Administração atuou para conter a pressão sobre o caixa no fechamento do exercício.

147. Alegou que houve frustração real de R\$ 9,60 milhões (ITR e ITBI), como será demonstrado no item DA03 (resultado orçamentário) e que se não fosse essa quebra de arrecadação nos últimos meses, não se verificaria a insuficiência pontual nas fontes 500/540/600. Esclareceu que se trata de evento extraordinário e alheio à vontade administrativa, sem traço de dolo ou má-fé.

148. **A Secex** trouxe os mesmos argumentos acima expostos sobre o ITBI não compor a base de cálculo do Fundeb e da defesa não ter apresentado o extrato de denúncia do convênio referente ao ITR.

149. Quanto ao Decreto nº 28, de 23 de outubro de 2024, que trata das medidas administrativas e institui ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, foi publicado apenas em 31/10/2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), evidenciando ausência de acompanhamento bimestral das receitas, em desacordo com o art. 27 da LDO/2024 (Lei nº 1.000 /2023):

Art. 27. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária. § 1º. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante necessário a preservação do resultado estabelecido. § 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. § 3º. O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.





150. Destacou a obrigatoriedade de observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (LC nº 101/2000), que estabelece que a gestão fiscal deve ser planejada, transparente e voltada à prevenção de riscos e correção de desvios que comprometam o equilíbrio das contas públicas.

151. A LRF também impõe obrigações específicas para garantir esse equilíbrio, conforme os arts. 8º e 13:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

152. Portanto, a verificação da disponibilidade de caixa por fonte de recurso deve ocorrer em todos os exercícios, sendo regra geral que as despesas sejam executadas e pagas no mesmo exercício. A inscrição em restos a pagar é medida excepcional, condicionada à existência de disponibilidade financeira suficiente.

153. O **MPC**, em análise à manifestação da defesa, concorda com a posição apresentada pela Secex, conforme detalhado em seu relatório, e entende que o apontamento original deve ser mantido.

154. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios, o que inclui a obediência a limites e condições na inscrição em Restos a Pagar. Conforme já decidiu este Tribunal, em caso similar colacionado pela Secex (Parecer 83/2017 – TP), o ente público deve promover





um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

155. É cediço que o art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF determinam que os recursos vinculados a finalidades específicas devem ser utilizados exclusivamente para seus objetos, com escrituração individualizada por fonte/destinação, assim, o princípio da vinculação impede que recursos de uma fonte sejam usados para cobrir déficits de outra sem autorização legal. A análise de disponibilidade global não atende à exigência de transparência e especialização orçamentária.

156. A gestão fiscal responsável exige o controle e planejamento detalhados por fonte de recurso, permitindo a identificação e correção de eventuais desequilíbrios no curso do exercício financeiro.

157. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA02 e sugere que seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, que realize o controle efetivo da disponibilidade orçamentária por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

158. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou tabela, em seu Relatório Técnico Preliminar, fl. 89, cujas informações estão abaixo sintetizadas:





| PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA | VALOR GASTO | PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO |
|-----------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------|
| R\$ 144.396.260,92 | R\$ 103.605.265,54 | 71,75% |

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

159. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

| DÍVIDA PÚBLICA | | | |
|----------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------|-----------|
| Objeto | Norma | Limite Previsto | Quociente |
| Limite de Endividamento | Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II | 1,2 | 0,3301 |
| Dívida Pública Contratada no Exercício | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da | 16% da RCL | 0,1189 |
| Dispêndios da Dívida Pública | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II | 11,5% | 0,0628 |

| DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO | | | |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Objeto | Norma | Limite Previsto | Percentual Alcançado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: Art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 26,10% |
| Remuneração do Magistério | Lei 14.276/2021: art.26, §2º | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB | 135,27% |
| FUNDEB – Complementação da União | CF: Art. 212-A, §3º | Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil | Sem registro de recursos |
| FUNDEB – Complementação da União | CF: Art. 212-A, XI | Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital | Sem registro de recursos |





| | | | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal | 15,30% |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: Art. 20, III, b | Máximo de 54% sobre a RCL | 45,43% |
| Gasto do Poder Legislativo | LRF: art. 20, III, a | Máximo de 6,00% sobre a RCL | 2,68% |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: Art. 19, III | Máximo de 60% sobre a RCL | 48,12% |
| Repasse ao Poder Legislativo | CF: Art. 29-A | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 5,51% |

| DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES | | |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Exigência Constitucional | Percentual Máximo a ser atingido | Percentual atingido |
| ART. 167-A CF/88 | 95% | 98,87% |

160. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex informou que não houve o cumprimento do limite do art. 167-A, da CF/88, pois o percentual atingido foi de 98,87%, razão pela qual **recomendou ao Chefe do Executivo que, de forma imediata, avalie a implementação de medidas para acompanhamento e redução da despesa corrente, conforme incisos I a X daquele dispositivo, medida da qual coaduna o MPC.**

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

| META FIXADA | RESULTADO PRIMÁRIO | SITUAÇÃO |
|----------------|--------------------|------------------------------------------|
| R\$ 486.688,88 | -R\$15.252,765,02 | Valor muito abaixo da meta fixada |

161. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte irregularidade:





10) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.

Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

10.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 486.688,88, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 15.252.765,02. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

162. **A gestora** reconhece que houve o descumprimento da meta fiscal estabelecida, mas argumentou que assim que foi identificada a perda do convênio do ITR com a Receita Federal, citado no apontamento anterior, que reduziu abruptamente a arrecadação em aproximadamente R\$ 5,07 milhões a apenas dois meses do fim do exercício, editou o Decreto nº 28/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495115/>), em 23 de outubro de 2024.

163. Esclareceu que esse decreto instituiu medidas administrativas de contingenciamento e otimização de gastos, em atendimento direto ao disposto no art. 9º da LRF, que prevê a limitação de empenho e movimentação financeira quando constatada a frustração de receitas. Assim, alegou que não houve inércia, mas, sim, a adoção de ato formal, tempestivo e transparente de contingenciamento, plenamente compatível com a LRF e com as boas práticas de gestão fiscal.

164. Afirmou que no total, foram R\$ 9.603.829,01 em receitas não arrecadadas, valor superior ao déficit ajustado, o que demonstra que, não fossem tais eventos extraordinários, a meta da LDO/2024 teria sido cumprida. Além disso, destacou que do montante total de R\$ 144.335.313,21 em despesas primárias consideradas no cálculo, R\$ 9.760.264,95 foram empenhadas com base em superávit financeiro de 2023, já disponível em caixa em 31/12/2023.





165. Discorreu que essas despesas não dependiam da arrecadação de 2024, embora o MDF as considerou para cálculo de Resultado Primário. Asseverou que com esse ajuste, somado à frustração de receitas demonstrada, o município não apenas cumpre a meta prevista, mas alcança superávit primário.

166. **A Secex manteve o apontamento.**

167. Pontuou que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e evitar déficits orçamentários.

168. No caso do Município de São Félix do Araguaia, foi publicado o Decreto nº 28/2024, de 23 de outubro de 2024, que dispõe sobre medidas administrativas e institui ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal. Entre as medidas, destacam-se limitações para a concessão de licenças, férias com abono pecuniário, aulas excedentes, realização de despesas extras, concessão de diárias civis, salvo exceções específicas, redução dos gastos de consumo, investimentos e serviços. Tais ações visam garantir a sustentabilidade fiscal do município.

169. Contudo, verificou-se que a publicação desse decreto ocorreu em 31 de outubro de 2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), ou seja, quase ao findar do exercício de 2024, demonstrando que não houve o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, consoante previsão contida no art. 27 da LDO /2024 (Lei nº 1.000/2023).

170. Diante do descumprimento da meta de resultado primário, infere-se que





os mecanismos de contingenciamento previstos no decreto não foram eficazes ou que o planejamento fiscal foi inadequado.

171. É importante salientar, conforme esclarece o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, ed.14^a, 2025, p.266), que o Resultado Primário é "obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública".

172. Ainda de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN,ed.14^a, 2025, p.266), serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos.

173. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

174. Sobre o cálculo do resultado primário, em síntese, a Defesa alegou que o descumprimento da meta de resultado fiscal ocorreu porque houve frustração de receita do ITBI e ITR e a execução de despesas primárias custeadas com superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 9.603.829,01.

175. Assiste razão a defesa de que as receitas oriundas de superávit financeiro não são adicionadas ao cálculo do superávit primário, pois, mesmo aquelas





originalmente primárias à época de sua realização, já impactaram positivamente o resultado primário na época de sua realização.

176. Desse modo, ao saírem do caixa para suportar gastos primários oneram apenas o lado da despesa no cômputo do resultado primário. Em consulta ao Sistema Aplic, constatou-se o montante de R\$ 9.167.775,97 de despesas primárias executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior.

177. No entanto, ainda que fosse considerado a despesa primaria executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 9.167.775,97, ainda não haveria o cumprimento da meta de superávit primário de R\$ 486.688,88 prevista na LDO/2024.

178. A Secex enfatizou que a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas propostas.

179. **O MPC concorda com a Secex e entende pela manutenção da irregularidade e necessária a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior.**

2.1.7. Políticas Públicas





180. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

181. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

182. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

| EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021 | STATUS DO CUMPRIMENTO |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Adoção de medidas em cumprimento à Lei | Não |
| Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental | Não |
| Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher | Não |





183. A Secex pontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB99**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), bem como que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OC19**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**). Veja-se:

22) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

22.1) Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

23) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

23.1) Ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

24) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

24.1) Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

25) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

25.1) Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





184. A **gestora** apresentou manifestação conjunta para os achados 22.1, 24.1 e 25.1.

185. Esclareceu que o município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, implementou ações concretas e contínuas em cumprimento à Lei nº 14.164/2021, ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e à Decisão Normativa nº 10/2024 deste Egrégio Tribunal de Contas.

186. Informou que o Projeto “Educação em Direitos e Enfrentamento à Violência contra a Mulher” (Anexo 05), realizado na Escola Municipal de Educação Básica do Campo de Pontinópolis, foi desenvolvido com a finalidade de conscientizar estudantes, professores, famílias e a comunidade escolar em geral acerca da necessidade de prevenir, identificar e combater a violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, em conformidade com os preceitos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

187. Asseverou que o projeto incluiu metodologias educacionais interdisciplinares, palestras, debates em sala de aula e atividades culturais como música, teatro e poesias, de forma a envolver ativamente os alunos no processo de reflexão e multiplicação de informações.

188. Destacou que, no mês de março – alusivo ao Mês da Mulher – foi realizada palestra com a participação da Dra. Alessandra, advogada atuante no Estado do Pará, que ministrou conteúdo sobre a violência contra a mulher, explicando como ela se inicia, em quais contextos pode ocorrer, quais cuidados devem ser observados e quais providências devem ser tomadas pelas vítimas e pela sociedade. Pontou que a atividade ocorreu dentro do calendário escolar, caracterizando-se como cumprimento da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

189. Anexou alguns registros fotográficos em sua manifestação. Relata que





o projeto foi executado durante os exercícios de 2023 e 2024, conforme registros fotográficos e materiais comprobatórios ora anexados, demonstrando que não houve ineficiência no planejamento ou execução, mas sim a efetiva realização de ações pedagógicas e preventivas.

190. Esclareceu que a inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher, crianças e adolescentes se deu de forma transversal ao currículo escolar, por meio de abordagens interdisciplinares e de atividades complementares, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

191. Diante disso, entendeu que resta evidenciado que os apontamentos de ausência de comprovação não encontram respaldo fático, uma vez que a realização das ações está comprovada por documentos, registros e relatórios anexados, demonstrando o cumprimento da legislação aplicável.

192. **A Secex manteve todos os apontamentos.**

193. Esclareceu que a defesa apresentou algumas fotografias e anexou o Projeto "Educação em Direitos e Enfrentamento à Violência contra a Mulher", voltado à comunidade escolar da EMEBC de Pontinópolis (Documento nº 662524/2025, fls. 244 a 249).

194. Contudo, as imagens não estão datadas e o projeto refere-se exclusivamente ao exercício de 2023, não contemplando ações realizadas em 2024. Dessa forma, não há comprovação de medidas efetivas relacionadas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, especialmente quanto à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no exercício de 2024.

195. Também não foi comprovada a inclusão de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares, conforme determina a referida legislação. A Defesa alegou que tais conteúdos foram abordados de forma transversal,





por meio de atividades interdisciplinares e complementares, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). No entanto, não foram apresentados documentos que evidenciem essas abordagens ou atividades realizadas em 2024.

196. Quanto à **irregularidade OB99**, a defesa sustentou que a execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher já integra o planejamento orçamentário municipal, seja de forma direta, por meio de ações específicas, seja de maneira indireta, através de programas vinculados às áreas de saúde, assistência social, educação e segurança comunitária.

197. Ressaltou que a Lei nº 14.164/2021 determina a implementação de medidas de prevenção e conscientização, especialmente no âmbito educacional, a fim de difundir conhecimento e práticas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

198. Nesse sentido, asseverou que o Município já vem desenvolvendo iniciativas concretas, a exemplo de palestras educativas, campanhas de sensibilização, atividades de capacitação de profissionais da rede de atendimento e eventos alusivos ao mês da mulher, ações estas devidamente documentadas e registradas no âmbito dos exercícios de 2023 e 2024.

199. Sustentou que ainda que não haja dotação específica sob rubrica exclusiva intitulada “Prevenção à Violência contra a Mulher” na Lei Orçamentária Anual, os recursos destinados a essa finalidade encontram-se contemplados dentro das dotações orçamentárias das Secretarias afins (notadamente Saúde, Educação e Assistência Social). Alegou que isto se justifica em razão da natureza transversal dessa política pública, que demanda atuação integrada de diversos órgãos e setores.

200. **A Secex manteve a irregularidade.** Entendeu que a defesa confirmou a irregularidade ao reconhecer que, embora não exista dotação específica sob rubrica





exclusiva intitulada "Prevenção à Violência contra a Mulher" na LOA, os recursos destinados à temática estariam inseridos nas dotações das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social.

201. **O MPC concorda com os apontamentos da auditoria, posto que a defesa não conseguiu demonstrar o alegado.**

202. Sendo assim, opina pela manutenção de todas as irregularidades e entende necessária expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que: **a) realize as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (OB02); b) cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99); c) realize a formalização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional (OC20); d) inclua nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (OC19).**

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

203. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.





204. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

| EXIGENCIA LEGAL | SITUAÇÃO |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022 | Sem comprovação (ZA01) |
| Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023 | Sem comprovação (ZA01) |
| Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023 | Houve o cumprimento |
| Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023 | Servidores vinculados ao RGPS |

205. Considerando o panorama apresentado, verifica-se as seguintes irregularidades:

26) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

26.1) Ausência de comprovação de que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

26.2) Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

26.3) Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)





206. Para os itens 26.1 e 26.2, a gestora alegou que anexou na defesa recibos de pagamento referentes à competência dezembro/2024 (Anexo 05) que demonstram de forma clara que a remuneração básica da categoria se encontra acima do referido patamar legal.

207. Quanto ao apontamento 26.2 – Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os ACS e ACE, alegou que igualmente restou devidamente comprovado por meio dos contracheques anexos, nos quais consta o lançamento do adicional de insalubridade, em percentuais calculados sobre o salário-base.

208. Esclareceu que se verificam os seguintes registros no anexo encaminhado: pagamento de insalubridade no valor de R\$ 419,53 (ACS – matrícula 2408-1, correspondente a 10% do vencimento) e de R\$ 506,29 (ACE – matrícula 901-1, igualmente 10% sobre o vencimento).

209. **A Secex manteve os dois apontamentos.** Isso porque, o Anexo 05 mencionado (Documento nº 662524/2025, fl. 250) refere-se ao Projeto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não sendo localizados nos autos os recibos de pagamento mencionados, não apresentando provas documentais que sustentem o alegado.

210. Analisando a documentação citada pela defesa, este órgão de contas verificou que realmente o Anexo 5 não se trata de documentação condizente com essa irregularidade, não encontrando nos outros anexos da defesa qualquer documentação correlata ao que foi alegado pela gestora.

211. Sendo assim, opina pela manutenção dos itens 26.1 e 26.2, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia, que **implemente o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às**





Endemias (ACE) no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022, além de regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023.

212. Quanto ao **item 26.3**, a defesa esclareceu que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

213. Contudo, asseverou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

214. Entendeu que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas no atual momento.

215. Relatou que esta Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012- PP referente ao processo nº 15.741-4/2022, manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.





216. **A Secex manteve o apontamento.**

217. Esclareceu que a Emenda Constitucional nº 120/2022 assegura aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito à aposentadoria especial, cuja efetivação depende de regulamentação específica a ser editada por cada ente federativo.

218. A Consulta L635341/2025, recentemente respondida pelo Ministério da Previdência Social, reforça esse entendimento ao esclarecer que a norma constitucional possui eficácia limitada, cabendo aos municípios a edição de lei complementar própria para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial.

219. No âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12 /2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.

220. Tal providência é condição indispensável para a inclusão dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, conforme previsto na referida decisão. A ausência de encaminhamento do projeto de lei no prazo estabelecido e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial nos cálculos atuariais caracterizam irregularidade, tanto pela ausência de previsão atuarial quanto pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente fixada por este Tribunal.

221. **O MPC opina pela manutenção do item 26.3 da irregularidade ZA01 e entende necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia que **elabore projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regule a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão****





Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

2.1.7.3. Educação

222. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 173 e ss. do Relatório Técnico Preliminar. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

| EDUCAÇÃO | SITUAÇÃO | | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------|----------|--------------|---------------------------------------------------------------------|
| | Município | Meta Nacional | Média MT | Média Brasil | O desempenho indica que não houve participantes suficientes no SAEB |
| Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) | | | | | |
| Anos iniciais | 0,0 | 6,0 | 6,02 | 5,23 | |
| Anos finais | 0,0 | 5,5 | 4,8 | 4,6 | |
| Filas nas creches e pré-escolas | Possui fila de espera por vaga em creche (7) | | | | |

2.1.7.4. Meio Ambiente

223. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar, fls. 179 e ss.





| MEIO AMBIENTE | SITUAÇÃO | |
|-------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Desmatamento | Ranking estadual | 38º lugar em municípios com o maior desmatamento |
| | Ranking nacional | 141º lugar em municípios com o maior desmatamento |
| Focos de queimada | 16.690 focos | O índice representa um crescimento exponencial em relação aos anos anteriores. |

2.1.7.5. Saúde

224. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

| TAXAS | ÍNDICE | SITUAÇÃO |
|-------------------------------------------------------------------|---------------|-------------|
| Mortalidade Infantil | 26,7 | Ruim |
| Mortalidade Materna | Não informado | Prejudicada |
| Mortalidade por Homicídio | Não informado | Estável |
| Mortalidade por Acidente de Trânsito | 7,0 | Estável |
| Cobertura da Atenção Básica | 83,7 | Boa |
| Cobertura Vacinal | 107,7 | Boa |
| Número de Médicos por Habitantes | 1,3 | Estável |
| Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica | 21,5 | Estável |
| Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas | 86,1 | Boa |
| Prevalência de Arboviroses | 223,3 | Estável |
| Taxa de Detecção de Hanseníase | Não informado | Ruim |

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas





225. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

| TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS | | |
|-------------------------------------|-------------|------------------------|
| Prestação de contas | Prazo legal | Data de envio |
| | 16/04/2025 | 16/04/2025 |
| ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA | | NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA |
| 0,4569% | | Básico |

226. Diante desse cenário, a Secex sugeriu e o **MPC** concorda com a expedição de **recomendação** para que o Chefe do Executivo **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

227. Todavia, a Secex pontuou que as Contas não foram colocadas à disposição da população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, sugerindo a expedição de **determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Félix do Araguaia para que **coloque à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal São Félix do Araguaia referente ao exercício de 2024, assim como as divulgue no Portal Transparência do município. Prazo de implementação: Imediato.**





2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

228. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

229. Constatou-se que **não houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

| VEDAÇÕES | PREVISÃO LEGAL | ATENDIMENTO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|
| Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; | Art. 42 da LRF | Não Atendida (DA01) |
| Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo; | Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 | Atendida |
| Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato; | Art. 38, IV, b, da LRF | Atendida |
| Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; | Art. 21, II e IV, a e b, da LRF | Não atendida (DA07 e DA08) |

230. A Secex constatou, portanto, a contração de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu adimplemento:

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de





obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "540", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

231. A **defesa** esclareceu o art. 42 da LC nº 101/2000 exige análise global da disponibilidade financeira do ente, e não isolada por fonte ou rubrica.

232. Disse que no encerramento do exercício de 2024, o município possuía disponibilidade global de caixa suficiente para suportar o montante de restos a pagar inscritos e que se algumas fontes específicas apresentassem insuficiência momentânea, haveria recursos disponíveis em outras destinações no valor de R\$ 4.638.859,23, os quais, à luz do regime de caixa da contabilidade pública, são passíveis de cobertura mediante anulação ou recomposição contábil, desde que respeitadas as vinculações legais.

233. No mais, repetiu, mais uma vez, o argumento de que houve perda de arrecadamento do ITR e ITBI e que adotou medidas concretas para conter gastos com a expedição do Decreto nº 28/2024.

234. **A Secex manteve o apontamento.**

235. Refutou a alegação da defesa de que a apuração da disponibilidade líquida deve ser realizada globalmente, ao invés por fonte de recurso, como ocorre no caso. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina, no parágrafo único do art. 8º, que os recursos com vinculação legal sejam utilizados exclusivamente para sua finalidade específica, mesmo que em exercício diverso:





Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

236. No mais, o art. 50, I, da LRF exige que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa seja feita de forma individualizada, identificando os recursos vinculados a órgãos, fundos ou despesas obrigatórias.

237. Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos é essencial para o cumprimento desses dispositivos legais, garantindo a correta aplicação dos recursos vinculados e a transparência na gestão fiscal. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) reforça que o "controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários".

238. Afirmou que embora o art. 42 da LRF não mencione expressamente a análise por fonte, sua interpretação deve considerar os demais dispositivos da mesma norma.

239. O Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, 2025, 14ª ed., p. 603 a 604) esclarece que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar visa evidenciar a suficiência de caixa para inscrição de despesas não liquidadas, segregadas por vinculação, conforme o art. 55, III, "a" e "b" da LRF.

240. Assim, não basta haver disponibilidade global de caixa, sendo imprescindível que cada fonte específica disponha de recursos suficientes para cobrir os compromissos a ela vinculados.

241. Conforme o Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a





Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 645203/2025, fls.308 a 314), análise global das fontes revela indisponibilidade de caixa líquida de -R\$ 1.275.104,82 após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados. O valor de R\$ 4.638.859,23, citado pela Defesa, refere-se apenas às fontes vinculadas, desconsiderando a indisponibilidade de -R\$ 5.913.964,05 da fonte 500 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

242. Importa destacar que os recursos vinculados devem ser utilizados exclusivamente para sua finalidade, conforme determina o art. 8º da LRF.

243. **Com razão a Secex.** O art. 42 da LRF estabelece que:

Art. 42. É nulo e sem qualquer efeito o ato que, nos últimos dois quadrimestres de período de investimento, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e, a cada um deles, os Secretários de Estado, do Distrito Federal e os Secretários Municipais, praticarem tais atos, sem que constem dos respectivos orçamentos ou dos orçamentos das entidades de suas jurisdições, ou sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ou que dele não constem expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas, ou com recursos de que dispõem, nos termos do § 1º do art. 43.

244. O parágrafo único deste artigo é ainda mais explícito quanto à vedação de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ou sem que conste expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas ou com recursos de que dispõem.

245. A LRF, em seu art. 8º, parágrafo único (princípio da vinculação) e art. 50, I, juntamente com normativos como o MCASP e a Portaria STN 710/2021, exigem a escrituração individualizada por fonte de recurso, respeitando as vinculações legais. Isso significa que a análise da disponibilidade financeira não pode ser feita de forma





agregada. É preciso verificar se há recursos suficientes em cada fonte de recurso específica para cobrir as despesas contraídas e empenhadas naquela fonte. Fontes com saldo negativo configuram a violação do art. 42, independentemente de outras fontes apresentarem superávit.

246. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a disponibilidade de caixa deve ser verificada por fonte de recurso. Veja-se:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1) Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. **2) Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. (PARECER 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (destacamos)**

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1) Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%. 2) Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (PARECER 54/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (grifos nossos)

247. A conduta de assumir obrigação de despesa nos dois últimos





quadrimestres do último ano de mandato sem cobertura financeira é conduta gravíssima do gestor responsável, podendo ser caracterizada como **crime contra as finanças públicas**, de acordo com o art. 359-C do Código Penal: “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

248. Ante o exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade gravíssima DA01**, com expedição de **recomendação**, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, **ao Chefe do Executivo, para que se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso.**

249. Ademais, em razão da violação do art. 42 da LRF caracterizar, em tese, a prática do **crime contra as finanças públicas** tipificado no art. 359-C do Código Penal, o **MPC solicita**, com fundamento no art. 1º, XIX e no art. 202, parágrafo único, ambos do RI-TCE/MT, **o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências cabíveis.

250. Outras irregularidades apontadas foram:

11) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) Ausência de comprovação de que não houve expedição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do final de mandato (Art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DEDESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO.

12) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).





12.1) Ausência de comprovação de que não houve expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

251. **A gestora apresentou defesa conjunta para as duas irregularidades.**

252. Sustentou que após análise detalhada da documentação contábil, financeira e legislativa do exercício de 2024, não foi constatado aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do seu mandato, inexistindo qualquer ato normativo que tenha concedido aumento de remuneração, reajuste salarial ou parcela de despesa que se estendesse para o período posterior ao término do mandato.

253. Destacou que não teve acesso ao Ofício nº 24/2025 (Documento nº 579792/2025), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, solicitando a relação de leis que tenham concedido aumento de remuneração e reajuste salarial aos servidores públicos efetivos e contratados no exercício de 2024, tampouco possuía conhecimento da referida solicitação constante no Relatório Técnico Preliminar, até o momento de sua elaboração, o que reforça a impossibilidade de comprovação por meio de atos normativos, uma vez que nenhum aumento ou reajuste foi implementado.

254. Informou que não se verifica qualquer ato que configure aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o encerramento do mandato e que anexou ao final da presente defesa declaração (Anexo 07), afirmando expressamente que não houve aumento de despesa de pessoal nesse período. Ressalta, portanto, que os apontamentos em questão devem ser afastados com base na declaração anexa (Anexo 07), em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que inexistente qualquer ato normativo ou prática administrativa que tenha gerado aumento de despesa com pessoal no período referido, ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.





255. **A Secex sanou as duas irregularidades.**

256. Deu razão à defesa quanto a alegação de que o Ofício nº 24/2025 (Doc. Nº 579792/2025) foi emitido em 12/03/2025 e recebido pela Prefeitura em 13/03/2025, ou seja, após o término da gestão da responsável. O referido ofício solicitava a relação de leis que concederam aumento de remuneração ou reajuste salarial aos servidores públicos efetivos e contratados no exercício de 2024.

257. Esclareceu que a gestora apresentou declaração constante no doc. 662524/2025, fl. 254 para comprovar que não houve expedição de ato que resultasse em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, conforme vedado pelo art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como a ausência de previsão de parcelas a serem implementadas após o término do mandato, nos termos do art. 21, incisos III e IV, alínea "b".

258. Ressaltou que embora a Defesa não tenha apresentado a relação completa das leis aprovadas em 2024, com suas respectivas ementas, não há nos autos elementos que comprovem infração à LRF quanto ao aumento de despesa com pessoal no período vedado.

259. **O MPC acolhe os argumentos da defesa e diante da não comprovação do descumprimento da legislação, opina pelo saneamento das irregularidades DA07 e DA08.**

260. Por fim, a auditoria revelou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, porém, não foi apresentada a comprovação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016:

28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

28.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório





Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

261. A **defesa** sustentou que cabe a gestão sucessora (2025-2028) a obrigação de encaminhar o relatório conclusivo da comissão de transição de mandato e, inclusive, isso foi feito, conforme protocolo 2056968/2025 do TCE-MT.

262. A Secex admitiu que cabe ao gestor sucessor o encaminhamento de referido documento, conforme previsto no art. 10, V, da Resolução Normativa nº 19/2016.

263. Adicionalmente, a Defesa informou que o referido relatório foi protocolado nesta Corte de Contas em 14/08/2025, por meio do protocolo nº 2056968/2025. O processo encontra-se atualmente na 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, impossibilitando, neste momento, a verificação do conteúdo da documentação apresentada.

264. Diante do exposto, **opina-se pelo saneamento da presente irregularidade, por ausência de responsabilidade da gestora das contas do exercício de 2024 quanto ao fato apontado, posição que este órgão de contas adota.**

2.1.10. Ouvidoria

265. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a **Secex não identificou sua existência por ato formal de criação e designação de agente responsável, a entidade não disponibiliza Carta de Serviços, além de não existir normatização específica** quanto à competência e funcionamento da Ouvidoria:

26) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos





e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

26.4) Ausência de comprovação do ato administrativo que designa o responsável pela Ouvidoria do município de São Félix do Araguaia. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

26.5) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

27) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípua definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

27.1) Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito do Município de São Félix do Araguaia-MT. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

266. Em relação ao **item 26.4**, a gestora esclareceu que a situação já se encontra comprovada. Isso porque, o município editou a Portaria nº 1471/2022 (Anexo 06), por meio da qual houve a designação formal do servidor para exercer a função de Ouvidor Municipal, atendendo integralmente ao disposto na legislação aplicável e às orientações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.

267. Dessa forma, alegou que não houve omissão da gestão em instituir e formalizar a nomeação do responsável pela Ouvidoria, mas apenas ausência de juntada do referido documento no momento oportuno, situação agora plenamente sanada com a apresentação da portaria em anexo.

268. A auditoria manteve o apontamento. Ressaltou que a Portaria nº 1472/2021 (Documento nº 662524/2025, fl. 252), que designa o servidor Eurimar Pereira Milhomem (matrícula nº 637-2), integrante da Unidade de Controle Interno, como responsável pelo recebimento de manifestações de usuários no âmbito da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT.

269. Entretanto, verificou que o referido documento não constitui ato administrativo formal de designação do responsável pela Ouvidoria do Município, limitando-se à indicação de servidor para recebimento de manifestações, sem atribuir-





Ihe as competências legais inerentes à função de ouvidor.

270. Pelo exposto, o **MPC opina pela manutenção do achado e entende necessário expedição de recomendação para que a atual gestão designe oficialmente o responsável pela Ouvidoria, conforme dispõe a Lei nº 13.460/2017 e a Nota Técnica 02/2021.**

271. Em relação aos **itens 26.5 e 27.1**, a **gestora** sustentou que embora não haja norma específica no município, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria, a Administração durante a sua gestão, sempre deu tratamento às reclamações, manifestações e solicitações recebidas pela Ouvidoria atendo-se aos ditames dos arts. 13 e 14, da Lei nº 13.460/17, não existindo, assim, prejuízo a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, uma vez que obedecidas as regras da legislação federal que, por simetria, deveriam ser observadas pela norma ainda não editada pelo ente municipal.

272. **A Secex manteve os apontamentos.**

273. Enfatizou que a Lei nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão na administração pública, determinando a criação e o funcionamento das ouvidorias, sendo imprescindível que os municípios editem norma específica que regulamente, no mínimo:

*Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadãos e respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso da população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras;

*Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso;

Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na *sua atuação e definir as normas gerais para o cargo;

*Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário;

*Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.





274. Pois bem. A própria defesa confessou as irregularidades, **razão pela qual, o MPC concorda com a Secex** e entende necessária expedição de **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia **priorize a criação da Ouvidoria no âmbito do município, bem como a tramitação e aprovação do referido projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal (ZA01, item 26.5 e ZA02).**

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

275. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.9141/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 95/2023, favorável à aprovação. No caso do Parecer Prévio nº 119/2024-PP, referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, julgado em 05/11/2024, teve a sua divulgação no DOC em 12/11/2024, sendo considerado como data da publicação 13/11/2024. Logo, a Gestora, não teve tempo hábil para implementar as recomendações desse parecer no exercício financeiro de 2024.

276. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **6 recomendações** listadas, **03 foram consideradas atendidas:** IV) aprimore os estudos dos riscos fiscais e análise das medidas a tomar, buscando gerir o Município com efetividade; VI) busque garantir a transparência em todos os processos de operação de créditos, disponibilizando informações detalhadas sobre a operação de crédito, seus objetivos, valores, prazos e condições, divulgando amplamente os termos dos contratos e os impactos financeiros e orçamentários; VIII) realize um planejamento adequado do





orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Regime Previdenciário

277. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

278. Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC. Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

279. O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

280. De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de São Felix do Araguaia apresenta a classificação B.

281. Para além disso, a Secex apurou que o RPPS de São Felix do Araguaia possui a Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

282. Em relação a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, constatou-se as seguintes irregularidades:

13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.
Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195,





I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) Não recolhimento de contribuições patronais, no período de abril a dezembro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) Inadimplência de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas dos servidores, no valor de R\$ 676.037,43, correspondente às competências de junho, julho, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

15) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15.

Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

15.1) Foi constatado atrasos significativos em pagamentos de parcelas dos seguintes Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de mai-jul /2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

283. A gestora, em relação a irregularidade DA10, confirmou a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e suplementares ao RPPS, referente ao período de abril a dezembro de 2024. Contudo, esclareceu que todos os débitos foram regularizados, seja por meio de pagamento direto, seja por parcelamento formalizado no Acordo nº 00110/2025, firmado na gestão do exercício de 2025.





284. **A Secex manteve o apontamento.**

285. Por se tratar de despesa vinculada, as obrigações patronais devem ser empenhadas e pagas mensalmente, conforme a folha de pagamento, sendo considerada uma despesa obrigatória de caráter continuado.

286. Frisou que o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias é obrigação constitucional e legal inafastável, essencial à sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS. As contribuições patronais representam o compromisso do ente federativo com a manutenção do equilíbrio do regime, conforme os artigos 40 e 195 da CF/88.

287. A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu artigo 7º, estabelece que o ente federativo deve realizar o repasse mensal e integral das contribuições previdenciárias, inclusive suplementares, sob pena de perda do CRP e responsabilização dos gestores

288. A individualização contábil prevista na Lei nº 9.717/1998 exige que as contribuições do ente e dos servidores sejam realizadas e registradas separadamente. O recolhimento conjunto compromete a transparência e contraria a norma, sendo passível de correção. A boa prática recomenda guias distintas e controle segregado para garantir conformidade e facilitar a fiscalização.

289. O conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, refere-se à adequação entre as receitas arrecadadas e as despesas previdenciárias projetadas, de modo que o regime previdenciário possa honrar todos os benefícios prometidos, conforme os prazos e condições estabelecidos. Essa equação exige a adoção de um regime financeiro compatível com os compromissos futuros, garantindo a sustentabilidade do sistema. Além disso, esse equilíbrio está intrinsecamente ligado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois se espera que os recursos públicos — majoritariamente oriundos da arrecadação tributária — sejam geridos com o melhor retorno possível em termos de proteção previdenciária.





290. Assim, embora a defesa tenha reconhecido a inadimplência e alegado regularização posterior, o parcelamento realizado em 2025 não descaracteriza a inadimplência ocorrida em 2024, tampouco exime a responsabilidade da gestora à época, especialmente diante da ausência de comprovação de medidas efetivas para mitigar o impacto da inadimplência sobre o RPPS.

291. Nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, o ente federativo deve garantir o repasse integral e tempestivo das contribuições patronais e suplementares, sendo vedado o uso desses recursos para outras finalidades.

292. A Súmula nº 1 do TCE-MT estabelece que os encargos financeiros decorrentes de recolhimentos e repasses intempestivos devem ser ressarcidos pelo agente que lhes deram causa. Portanto, além da responsabilidade pela irregularidade grave de inadimplemento previdenciário a ex-gestora, Sra. Janailza Taveira Leite, poderá ser responsabilizada pelo ressarcimento do ônus decorrente da despesa ilegítima.

293. Quanto à **irregularidade DA11**, a defesa esclareceu que a inadimplência decorreu de fatores excepcionais, como a queda da arrecadação, o aumento das despesas obrigatórias e os limites impostos pela legislação fiscal e orçamentária.

294. Afirmou ter providenciado os comprovantes de pagamento das competências em aberto, bem como os comprovantes de pagamento anexados a defesa.

295. **A Secex manteve o apontamento.**

296. A irregularidade em análise refere-se à inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Félix do Araguaia-MT, durante o exercício de 2024. Conforme apontado no relatório técnico preliminar e confirmado pela Declaração de





Veracidade enviada via Sistema APLIC, o montante repassado R\$ 676.037,43, correspondente às competências de junho, julho, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024 das contribuições retidas dos segurados. A ausência de repasse tempestivo dessas obrigações previdenciárias configura infração gravíssima à legislação constitucional, infraconstitucional e normativa específica que rege os RPPS.

297. Sustentou que a alegação de dificuldade financeira não exime o gestor da obrigação de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao RPPS, tratando-se de valores retidos da remuneração dos servidores, que não pertencem ao ente público, mas sim ao regime previdenciário.

298. A retenção sem repasse configura desvio de finalidade e quebra de confiança institucional, comprometendo a solvência do RPPS e os direitos previdenciários dos segurados. A gestão fiscal responsável exige que o gestor priorize obrigações legais vinculadas, especialmente aquelas que envolvem recursos de terceiros. Dificuldade financeira não pode ser utilizada como escudo para justificar conduta que, além de irregular, pode configurar ilícito grave, com repercussões administrativas, civis e penais.

299. Os documentos de Defesa (Docs. Digitais: Defesa nº 662524_2025), não estão subsidiados por documentos como: guias de recolhimentos ou documentos que comprovam que os valores retidos dos servidores foram adequadamente repassados. A ausência de documentação comprobatória impede a validação da regularização alegada.

300. Nos termos da Constituição Federal (art. 195, II) e da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente os arts. 7º e 8º, o ente federativo deve garantir o repasse integral e tempestivo das contribuições dos segurados ao RPPS, considerando que se trata de verba vinculada, retida diretamente da remuneração dos servidores. O descumprimento dessa obrigação, ainda que seguido de parcelamento ou pagamento posterior, não descaracteriza a irregularidade, tampouco exime a responsabilidade da





gestora à época.

301. Já em relação a **irregularidade DB15**, a defesa destacou que os parcelamentos foram assumidos com o objetivo de sanear passivos históricos do RPPS, herdados de gestões anteriores, o que exigiu esforço fiscal significativo em um cenário adverso. Alegou que, diante da crise financeira enfrentada, sem indícios de dolo ou má-fé, seria admissível certa flexibilização temporária no cumprimento das obrigações, conforme entendimento da jurisprudência administrativa.

302. **A Secex manteve o apontamento.**

303. Entendeu que a gestora não trouxe documentos que comprovassem a alegada crise fiscal, tampouco evidenciou medidas concretas de ajuste ou reestruturação orçamentária que tenham sido efetivamente implementadas para evitar ou corrigir os atrasos.

304. A inadimplência reiterada em diversos acordos, inclusive em parcelamentos ainda vigentes, gerou despesas ilegítimas com juros, multas e atualização monetária, em afronta aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, aos arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

305. O caso do Acordo nº 815/2019 é particularmente grave, pois sua última parcela venceu em outubro de 2023 e permanece sem pagamento, gerando prejuízo direto ao RPPS no valor de R\$ 6.664,52, conforme demonstrado no relatório técnico.

306. A jurisprudência administrativa mencionada pela defesa, que admite flexibilização temporária em casos excepcionais, não se aplica automaticamente, sobretudo quando não há comprovação documental da crise e quando o inadimplemento resulta em dano ao erário. A ausência de dolo ou má-fé não exime o gestor da responsabilidade objetiva pela gestão fiscal, especialmente quando há impacto direto na





sustentabilidade do regime previdenciário.

307. Diante da materialidade e relevância da irregularidade, bem como da insuficiência da defesa para afastá-la, recomenda-se sua manutenção, com determinação ao gestor para apuração de responsabilidade pelos atrasos, atualização dos valores devidos e ressarcimento ao RPPS. No caso específico do Acordo nº 815/2019, recomenda-se a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução Normativa nº 03/2025 do TCE-MT, visando à responsabilização e à reparação do dano ao erário

308. **O MPC concorda com a equipe de auditoria em todas as três irregularidades, duas delas gravíssimas.**

309. O não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição da República ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40 e 195, incisos I e II da CF/88.

310. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso.

311. A respeito do pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento:

SÚMULA 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

312. **Para além disso, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo legal, configura o crime de**





apropriação indébita previdenciária, conforme prescreve o art. 168-A do CP.

313. Dessa forma, o **MP de Contas** entende necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, **que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal.**

314. **Mostra-se necessária ainda a abertura de Tomada de Contas a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e dos acordos de parcelamento em atraso (Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de mai-jul/2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024)), bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário, além de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de se verificar a configuração de ilícitos penais.**

315. A Secex constatou, ainda, que durante o exercício de 2024 não foi constatada a publicação de lei de aprovação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial, o que ensejou a seguinte irregularidade:

16) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

16.1) A legislação vigente no Município de São Félix do Araguaia, estabelecida pela Lei nº 989/2022, fixa a alíquota de contribuição previdenciária suplementar em 5,80%. No entanto, esse percentual está





abaixo do recomendado pela Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, que propõe uma alíquota de 10,35% para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

316. A **gestora** contestou o apontamento, pois houve a aprovação e publicação de norma legal que adequou as alíquotas conforme os parâmetros definidos na Avaliação Atuarial de 2024, estando formalizada por meio da Lei nº 1042/2024.

317. Esclareceu que referida lei alterou o inciso IV do art. 43 da Lei Municipal nº 468/2004, estabelecendo as contribuições mensais do Município em 24,35% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo 14,00% a título de custo normal (incluindo a taxa de administração de 3,60%) e 10,35% a título de custo suplementar, escalonado conforme plano de amortização do déficit atuarial.

318. **A Secex sanou o apontamento.**

319. A publicação oficial da norma foi devidamente localizada e confirmada, o que comprova a efetiva formalização legislativa das alíquotas em conformidade com os parâmetros atuariais. A lei também homologa expressamente o relatório técnico da reavaliação atuarial realizado em junho de 2024, atendendo ao disposto no art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

320. Diante do exposto, **o MPC concorda com o saneamento da irregularidade.**

321. Por fim, a Secex apontou a irregularidade:

17) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

17.1) Ausência da elaboração e do envio, por parte do ente federativo, do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, incluindo a análise





dos impactos nos limites de gastos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). - Tópico - 7. 2. 5. 2.
DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

322. A **defesa** sustentou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e disponibilizado no Portal da Transparência do Município, em atendimento aos princípios da publicidade e da responsabilidade fiscal previstos na legislação vigente. Informou ainda que o documento foi anexado à própria resposta apresentada ao Tribunal, com o objetivo de sanar dúvidas quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

323. **A Secex manteve o apontamento.**

324. Esclareceu que a elaboração e envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é essencial para garantir que o plano atuarial proposto seja compatível com a capacidade financeira do ente federativo. Conforme os arts. 53 e 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022, esse demonstrativo deve evidenciar que o plano é exequível dentro dos limites legais da LRF, evitando compromissos que possam gerar desequilíbrio fiscal ou descumprimento de metas de responsabilidade fiscal. A ausência desse documento compromete a análise técnica da sustentabilidade do RPPS e fragiliza a transparência da gestão previdenciária.

325. Demais disso, a auditoria informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (fls.258-265/292 dos Docs. Digitais - Defesa nº 662524/2025) não está assinado por autoridade competente, o que compromete sua validade formal. A assinatura é requisito essencial para garantir a autenticidade, a responsabilidade técnica e a vinculação institucional do conteúdo apresentado.

326. Esse demonstrativo deve conter a análise da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio do RPPS, considerando os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF).





327. Para que tenha validade técnica e institucional, o documento deve estar devidamente assinado por: a) o atuário responsável pela avaliação atuarial; b) o responsável contábil do ente federativo; c) o gestor do RPPS. Essas assinaturas são exigidas para garantir a autenticidade, a responsabilidade técnica e a vinculação institucional do conteúdo, conforme estrutura prevista no Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

328. Além disso, o documento deve ser enviado tempestivamente via Sistema APLIC ao TCE-MT e disponibilizado de forma clara e acessível no Portal da Transparência do Município, garantindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

329. **O MPC concorda com a Secex e opina pela manutenção da irregularidade**, sendo necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, ao Poder Executivo que **elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de forma anual, conforme exigido pelo §1º do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467 /2022.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

330. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,58**, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**, caindo drasticamente em relação ao ano de 2023 (**0,70**). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

331. Sobre as **políticas públicas**, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de São Félix do Araguaia não foi informado. O município ocupa o 38º lugar no ranking estadual e o 141º no ranking nacional de municípios com maior





desmatamento, e registrou 16.690 focos de queimada em 2024, um crescimento exponencial em relação aos anos anteriores. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como intermediária, como manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores, merecendo maior atenção os índices de taxa de mortalidade infantil, taxa de detecção de hanseníase e percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade.

332. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado básico.

333. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**.

334. A **Secex apresentou 28 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades DA07, DA08, LA11, NB05 e ZB04, com a **manutenção** dos demais apontamentos, **sendo 7 de natureza gravíssima** (DA01, DA02, DA03, DA10, DA11, ZA01 e ZA02), posição que o MPC também adotou.

335. As Contas Anuais de Governo de São Félix do Araguaia referentes a 2024 revelam uma gestão fiscal ineficiente. O elevado número de irregularidades gravíssimas e graves pinta um quadro crítico da administração municipal, demonstrando falta de planejamento, controle e transparência.

336. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram insatisfatórios, apresentando o município déficit orçamentário de execução, além do cometimento de irregularidades passíveis de crimes penais (apropriação indébita previdenciária e crime contra as finanças públicas).

337. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, a manifestação do **Ministério**





Público de Contas encerra-se com o parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

338. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, CC11, DA01, DA02, DA03, DA04, DA10, DA11, DB15, MB99, NB04, NB10, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01, ZA02 e pelo **saneamento das irregularidades** DA07, DA08, LA11, NB05 e ZB04;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) publique a LDO e LOA no site oficial, nos termos do art. 48 da LC nº 101/2000, bem como no texto da publicação da LDO e da LOA seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios poderão ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial (NB 04);

c.2) divulgue a Carta de Serviços ao Usuário em sítio eletrônico do órgão





ou entidade, conforme manda a Lei nº 13.460/2017 (NB 10);

c.3) realize a assinatura das demonstrações contábeis, a fim de assegurar o cumprimento da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1330/2011 (CB08);

c.4) promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial. (CB05 e CC09);

c.5) promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (CC11);

c.6) aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (CB03);

c.7) registre corretamente os registros contábeis, conforme determina a Lei nº 4320/64 (CB04);

c.8) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF (DA03);





c.9) realize o controle efetivo da disponibilidade orçamentária por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos (DA02);

c.10) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior (DA04);

c.11) realize as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (OB02);

c.12) cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99);

c.13) realize a formalização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional (OC20);

c.14) inclua nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (OC19);

c.15) implemente o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022, além de regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate





a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 (ZA01 – itens 26.1 e 26.2);

c.16) elabore projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (ZA01- item 26.3);

c.17) designe oficialmente o responsável pela Ouvidoria, conforme dispõe a Lei nº 13.460/2017 e a Nota Técnica 02/2021 (ZA01 – item 26.4);

c.18) priorize a criação da Ouvidoria no âmbito do município, bem como a tramitação e aprovação do referido projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal (ZA01, item 26.5 e ZA02);

c.19) se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso (DA01);

c.20) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (DA10 e DA11);

c.21) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de





forma anual, conforme exigido pelo §1º do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (MB99);

c.22) publique, em meios oficiais, as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 e promova sua divulgação no Portal da Transparência do Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência;

c.23) Implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.24) implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

c.25) informe ao DATASUS, na periodicidade exigida, todos os indicadores de Saúde Pública;

c.26) coloque à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal São Félix do Araguaia referente ao exercício de 2024, assim como as divulgue no Portal Transparência do município;

c.27) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que houve um decréscimo considerável no índice comparativo entre os anos de 2023 e 2024;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime contra as finanças públicas, de**





acordo com o art. 359-C do Código Penal e o crime de apropriação indébita previdenciária, conforme determina o art. 168-A do CP;

f) pela abertura de Tomada de Contas Especial a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e dos acordos de parcelamento em atraso (Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de mai-jul/2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024), bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário;

g) pela intimação da Sra. Janailza Taveira Leite para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias úteis, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

